FUNCIONÁRIO PÚBLICO — TRANSFERÊNCIA "EX-OFFICIO"

— Tendo sido a transferência feita de um cargo para outro do mesmo padrão de vencimentos no interêsse da Administração, não há por que decretar-se a sua invalidade.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Petrarca da Cunha Melo Maranhão *versus* União Federal
Apelação cível n.º 2.914 — Relator: Sr. Ministro
ELMANO CRUZ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 2.914, do Distrito Federal, em que são recorrentes os Juízes da 2.ª Vara e a União Federal e recorrido Petrarca da Cunha Melo Maranhão; acordam os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em dar provimento a ambos os interpostos para o fim de julgar improcedente a ação nos têrmos do voto do Relator de fls. 112 adotado pela Turma. Custas pelo apelado.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1952. — *Ministro Cândido Lobo*, Presidente. — *Ministro Elmano Cruz*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — O Juiz em exercício na 2.ª Vara da Fazenda Pública assim julgou a ação proposta por Petrarca da Cunha Melo Maranhão:

"Ação ordinária proposta por Petrarca da Cunha Melo Maranhão, contra a União Federal, pleiteando que se decrete a nulidade de sua transferência (feita em outubro de 1945, do cargo de Procurador da República para o de Oficial Administrativo), com a consequente reintegração.

Contestando, diz a União que a transferência do autor o fêz a seu pedido, acrescentando que é possível a transferência de um cargo técnico para outro de carreira.

O processo foi saneado.

Houve debate, em audiência.

Tudo bem examinado:

O autor era Procurador da República, no Estado do Rio Grande do Norte e se achava comissionado para organizar

---

COMENTÁRIO

TRANSFERÊNCIA DE FUNCIONÁRIO PARA SERVIÇO ESTRANHO À SUA ATIVIDADE

Abstraindo-se de questão de fato que pode ter influído na decisão, a saber, se, na hipótese, a transferência do servidor público se deu por provocação sua, ou não, para ficarmos na tese de direito, temos reparos, de ordem doutrinária, a fazer, com a devida vênia, ao acórdão supra.

Com efeito, estamos em que não justifica, a transferência no interêsse do serviço, o simples fato de tratar-se de cargo do mesmo padrão de vencimentos.

Particularizando, não se pode transferir para a carreira de Oficial Administrativo, no padrão *M*, o procurador da República do mesmo padrão de vencimentos.

uma coletânea de leis, no Ministério da Marinha, quando foi transferido, *ex-officio*, para o cargo de oficial administrativo, exercendo as novas funções na Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Há equívoco quando se diz que a transferência do autor se fêz a seu pedido. Os elementos de convicção dos autos provam o contrário. O documento de fls. 39 diz que o Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em proposta fundamentada, pleiteou e obteve essa transferência. A expressão "que pleiteou e obteve" não se refere ao autor, e, sim, ao Ministério, até porque aquêle não *proporia*. O autor *requereria*. O Poder Público é que propõe. Aliás, a seguir, o documento torna mais claro seu pensamento, afirmando que a "transferência foi pleiteado pelo Tribunal de Justiça Local". A fls. 47, há novo elemento robustecedor desta convicção: diz-se, ali, que o Ministério da Justiça *propôs* a transferência, *ex-officio*, no interêsse da Administração. Basta afirmar-se que a transferência se fêz *ex-officio* para nos convencermos de que não foi a *pedido* do autor.

O Poder Público pode transferir funcionários públicos, no interêsse da Administração. Com relação, porém a alguns servidores, êsse poder sofre naturais limitações. Deixando de lado os Magistrados que são inamovíveis, podemos constatar que, com relação ao Ministério Público, êsse poder não é absoluto. O autor cita dispositivos constitucionais, do pretérito e do presente, demonstrativos desta proposição.

O Ministério Público, no exercício de suas funções, carece de independência, não podendo ficar à mercê do Poder Executivo, sem quaisquer garantias. Por isso, é que a Constituição de 1934 determinava que só perderiam os cargos, nos têrmos da lei por sentença judiciária, em processo administrativo, no qual lhes seria assegurada ampla defesa. Essa a razão pela qual a Constituição de 1946, só admite remoção, no Ministério Público, mediante representação do Procurador, com fundamento na conveniência do serviço. Tudo isso positiva que os membros do Ministério Público podem ser removidos, como os servidores em geral, mas, contendo-se, de certo modo, o poder de remover.

Com o autor, não se usou de cerimônia, nem se reparou nas funções. De Procurador da República, passou *ex-officio*, a oficial administrativo. E' indiscutível que, nisso, não houve interêsse para a União não se falando no natural rebaixamento que o autor sofreu.

A transferência de uma carreira para outra pode ser feita, em princípio. E' preciso, porém, que se examine a semelhança das funções, verificando-se também se não ocorre diminuição (moral) para o funcionário. Saliente-se, ainda, que, na transferência de uma carreira

---

Dir-se-á que os cargos públicos são criados e providos no interêsse do serviço público e não do funcionário.

Mas, no próprio interêsse do serviço não se justifica se transfira um procurador, cuja nomeação sòmente é deferida a bacharel em direito com largo tirocínio na advocacia, para um cargo puramente burocrático, como o da carreira de oficial administrativo.

Em casos como o de que se trata, não se pode perder também de vista o interêsse do funcionário, pois, se a Constituição garante a estabilidade no cargo (arts. 188 e 190), a transferência, como na hipótese, pode equivaler à demissão: o funcionário poderá preferir o abandono do cargo a aceitar a transferência.

O Supremo Tribunal Federal já julgou hipótese idêntica, firmando jurisprudência, em acórdão de que foi relator o Ministro Orosimbo Nonato, no sentido de que "não se pode permitir a transferência para

para outra, é preciso que se observe se a transferência causa prejuízo ao funcionário. Tornando mais claro o pensamento; é necessário que a nova carreira não seja inferior a outra, com número menor de padrões. Se ocorre essa hipótese, é evidente que se lesa o patrimônio do servidor injustamente, o que o Estado não pode fazer.

O autor, com a transferência, sofreu natural rebaixamento e teve prejuízo, passando para carreira com menos acesso.

Em face do exposto, julgo a ação procedente, decretando a nulidade do ato de transferência do autor, e determinando, em consequência, sua reintegração no cargo que ocupava à época da transferência. A condenação envolve diferença de vencimentos e promoções, a que, porventura, o autor tenha direito, bem como honorários de advogado, que se apurarem em execução.

Custas, na forma da lei.

Lida e publicada, registe-se.

Recorro *ex-officio* (fls. 55-58)".

Publicada a decisão em audiência de 22 de dezembro de 1950 aos 18 de janeiro de 1951 apelou a União. Com as razões veio aos autos o documento de fls. 65. O apelado contra-arrazoou a fls. 68 e neste Tribunal o Dr. Alceu Barbedo disse o seguinte:

"A informação de fls. 39-40 não consigna, realmente, elementos peremptórios no sentido de demonstrar que foi o próprio autor, quem pleiteou a remoção agora malsinada.

É, porém, o que ressumbra, sem necessidade de muito esfôrço interpretativo, dos fatos ali relacionados.

A todo modo, a certidão de fôlhas 65-66, afastando possíveis temores de consciência permitiu firmar a convicção de que foi o interêsse por êle manifestado que determinou, afinal, a sua transferência do Rio Grande do Norte para o Rio de Janeiro.

Tal circunstância, entretanto, oferece, no caso, significação mais de ordem moral, eis que, oficialmente, não há dúvidas, frente ao documento de fls 6, que se trata de remoção *ex-officio*, feita no interêsse da Administração.

Assim, cabe investigar, apenas, se o ato em causa incorreu na censura legal, para impor-se a pleiteada correção.

Improcede. Tudo se realizou regularmente.

O ilustre proponente da demanda exercia, no Rio Grande do Norte, o cargo de Procurador Regional da República, conforme a nomenclatura de então, estabelecida no Decreto-lei n.º 986, de 27-12-38.

Trata-se ao tempo da remoção em 25-10-45 do cargo isolado de provimento efetivo. O Ministério Público Federal não estava ainda organizado em carreira. Fixou-a pela primeira vez, o ar-

---

serviço estranho à atividade do funcionário" (Rev. do Serviço Público, set. de 1945, pág. 118).

Nesse caso, certo escriturário de estrada de ferro fôra transferido para a função de agente de estação. Não assumiu a função e foi demitido. Propôs ação de reintegração e obteve ganho de causa, assentando o julgado que "a transferência há de se dar de um serviço para outro congênere, pois, interpretação contrária daria como resultado placitar inteira balbúrdia no funcionamento do serviço público" (Rev. cit.; loc. cit.).

Desta sorte, lícito seria a transferência de procurador para carreira de advogado, de assistente jurídico, de consultor, nunca para função simplesmente administrativa.

O próprio interêsse do serviço repudiaria essa transferência para serviço estranho à atividade do funcionário.

A. GONÇALVES DE OLIVEIRA

tigo 127 da Constituição atual, com regulamentação na Lei 113, de outubro de 1947 e, afinal, na vigente Lei 1.341, de 30-1-951.

Fêz-se a transferência para cargo da carreira de Oficial Administrativo.

O caso coincide, portanto, perfeitamente, com a previsão do art. 63, III, do Estatuto dos Funcionários Públicos, *verbis*:

Art. 63. O funcionário poderá ser transferido:

.. ..

IV. De um cargo isolado de provimento efetivo, para outro de carreira:

E quanto à possibilidade da transferência *ex-ofício*, no interêsse da Administração, de servidores nas condições apontadas, deflui claramente do artigo 64, II, do mesmo Estatuto.

Não houve, a sua vez, alteração de vencimentos. Ambos os cargos pertenciam à letra K. E nem se deixou de atender à advertência do artigo 65, *b*.

O procedimento impugnado na ação apresenta-se portanto, escoimado de qualquer ilegalidade, e sòmente sob êsse aspecto poderia ser apreciado e anulado pelo Judiciário.

A M. Sentença, dando pela procedência da ação, inclusive no tocante a honorários advocatícios — o que, *data venia*, faz tremer o artigo 64 do Código de Processo Civil — deixou-se ficar em considerações teóricas, menos exatas e impróprias.

Teóricas, ao invocar princípios das Constituições de 1934 e 1946, quando a nomeação do autor em caráter efetivo, e a transferência se verificaram a 31-1-40 (fls. 8) e a 25-10-45 (fls. 6) em plena vigência da Constituição de 1937, silente no alusivo a garantia do Ministério Público.

Menos exatas, ao afirmar que a transferência implicou na passagem para carreira com menos acesso, quando a verdade é que os Procuradores da República não tinham, ao tempo, direito a promoção alguma dada a inexistência de carreira.

Impróprias, ao entrar na apreciação do interêsse que a Administração teria na transferência, quando sòmente aspectos de ilegalidade poderiam entrar em equação.

Finalmente, a M. Sentença, *data venia*, avançou o sinal ao decretar a reintegração do autor "no cargo que ocupava à época da transferência, quando, realmente, isso lhe era defeso, desde que, frente ao princípio de independência e harmonia dos Poderes cabia ao Judiciário estabelecer, no caso, solução meramente patrimonial, ou, quando muito, alternativa, sendo certo, a todo o modo — presente a própria fundamentação inspiradora da decisão — que a reintegração, longe da rigidez apontada, não podia referir-se sòmente ao cargo ocupado ao tempo da remoção, mas, também, a outro equivalente.

Reportando-nos, ainda, aos lúcidos trabalhos do Procurador Dionísio Silveira, cuja alta, e conhecida dignidade paira acima dos aleivos veiculados nas razões de fls. 68-75 esperamos a reforma da M. Sentença, não sem deixar assinalado neste final, o aprêço que nos merece o ilustre proponente da lide" (fls. 79-82).

E' o relatório.

VOTO

PROPOSTA DE DILIGÊNCIA

O Sr. Ministro Mourão Russel (Revisor) — Pela ordem, Sr. Presidente, tenho uma diligência a requerer, de modo que se o Sr. Ministro Relator não tem nenhuma, a fim de não perder tempo, submeteria a V. Exa. se devo propor a diligência já, ou sòmente após as partes falarem no processo.

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Deve ser proposta agora para ser votada.

O Sr. Ministro Mourão Russel — Sr. Presidente, na qualidade de Revisor, sinto necessidade do processo administrativo para melhor exame da hipótese e, por isso, proponho a sua requisição.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Preliminarmente, por proposta do Sr. Ministro Revisor, foi convertido em dili-

gência o julgamento, para o fim de ser requisitado do Ministro da Justiça, o processo administrativo. Decisão unânime. Impedidos os Srs. Ministros Cunha Vasconcelos e Djalma da Cunha Melo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cândido Lobo.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Sr. Ministro Elmano Cruz — O relatório dêste processo já foi feito em sessão anterior e consta de fls. 85 a 91 dos autos. Depois do relatório foi requisitado o processo administrativo, que se encontra em apenso.

Manifestando-se sôbre o processo, o Dr. Subprocurador Geral da República disse o seguinte, a fls. 105: (lê).

Dou por feito o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz (Relator) — Dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação proposta. A transferência, *ex-officio*, feita no interêsse da Administração, do autor, de cargo de procurador para cargo de padrão numérico equivalente da carreira de oficial administrativo, era e é legítima. Podia ser, como foi, sem que daí resultasse para o autor qualquer lesão de direito individual. A carreira do Ministério Público não tinha, ao tempo da transferência, a rigidez e estrutura que tem hoje, pela lei n.º 1.341.

Dou, assim, provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Unanimemente deram provimento ao recurso para o fim de ser julgada improcedente a ação. Os Srs. Ministros Revisor e Cândido Lobo acompanharam o voto do Sr. Relator. Impedidos os Srs. Ministros Cunha Vasconcelos e Djalma da Cunha Melo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cândido Lobo.